



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.013783/2007-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.311 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2022  
**Recorrente** HOSPITALAR GAUCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

OBRIGAÇÃO ELETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO.

Com a aprovação da súmula CARF nº 24, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pacificou o entendimento pela incompetência da Receita Federal do Brasil para promover a restituição e/ou compensação das obrigações da Eletrobrás.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.306, de 16 de novembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 15249.000977/2007-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo contribuinte acima identificado, ora Recorrente, através do qual pretendia ver restituídos direitos creditórios relativos às obrigações da Eletrobrás.

Em despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, o pedido de restituição foi indeferido, “uma vez que a legislação tributária não contempla a hipótese de restituição e/ou utilização em compensação de créditos que não sejam decorrentes de tributos/ contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

O contribuinte se insurgiu contra o indeferimento do seu pleito com a apresentação de Manifestação de Inconformidade. Em longo arrazoado, defendeu seu direito creditório e, em especial, a competência da Receita Federal do Brasil para promover a restituição dos creditórios das obrigações da Eletrobrás.

Contudo, a DRJ, ao analisa o apelo do Recorrente, julgou como improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRAS. RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RFB.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil restituir valores relativos a obrigações da Eletrobrás.

Solicitação Indeferida

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou extenso Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede Manifestação de Inconformidade.

Este é o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 13/06/2008, (AR de fls. 182), apresentando o Recurso Voluntário no dia 09/07/2008 (comprovante fls. 184), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### DA INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA PROMOVER A RESTITUIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Em que pese, em seu apelo, o contribuinte argumentar pela responsabilidade da União Federal e, por consequência, da Receita Federal do Brasil, no que tange à restituição dos direitos creditórios relativos às obrigações da Eletrobrás, a discussão posta no presente

processo administrativo, desde o não de 2006, ou seja, antes da apresentação do Recurso Voluntário, não comporta maiores divagações.

É que, com a aprovação da súmula CARF n.º 24, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pacificou o entendimento pela incompetência da Receita Federal do Brasil para promover a restituição e/ou compensação das obrigações da Eletrobrás, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 24 - Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Assim, não tendo outras matérias a serem apreciadas no apelo do contribuinte e sendo a obrigatória a aplicação do entendimento sumulado, sem maiores delongas, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator